

IC - Inquérito Civil nº 06.2020.00004807-0

## TERMO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça ocupante da Promotoria de Justiça da Comarca de Itaiópolis, Dr. Pedro Roberto Decomain, no exercício de suas funções; e KELLY MARISE WITT MIREK, brasileira, presidente do Instituto de Previdência do Município de Itaiópolis à época dos fatos, inscrita no CPF/MF sob o n. 952.453.329-49, residente e domiciliada na Rua Duque de Caxias n. 379, Centro, neste Município e Comarca, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, autorizados pelo artigo 17, § 1º, da Lei n. 8.429/92, artigos 8 a 12 da Resolução n. 118/2014 do CNMP.

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nos artigos 26 e 27 da Lei n. 8.625/93 e nos artigos 90 e 91 da Lei Complementar Estadual nº 738/2019 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina), das quais se extrai competir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração (CF, art. 37);

CONSIDERANDO as informações obtidas por este órgão a partir dos documentos protocolados nesta Promotoria de Justiça, sob o n. 02.2020.00092336-2, os quais dão conta de que a Sra. KELLY MARISE WITT MIREK, utilizou-se da prerrogativa de Presidente do Instituto, para pagar empréstimo consignado pessoal no Banco do Brasil com valores pertencentes ao Instituto, documentos que resultaram posteriormente na instauração do Inquérito Civil n. 06.2020.00004807-0;



CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme disposto no art. 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.964 de 24 de dezembro de 2019, dentre outros pontos, alterou a redação do art. 17, §1°, da Lei n. 8.429/92, positivando o acordo de não persecução cível: "Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. § 1° As ações de que trata este artigo admitem a celebração de **Acordo de Não Persecução Cível**, nos termos desta Lei.";

CONSIDERANDO que o § 2º do art. 1º da Resolução n. 179 do Conselho Nacional do Ministério Público e o § 2º do art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ do Ministério Público do Estado de Santa Catarina permitem o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, assegurando-se o ressarcimento ao erário e a aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado;

**CONSIDERANDO** que a Lei n. 8.429/92 disciplina as condutas caracterizadoras de atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito (art. 9°), que causam dano ao erário (art. 10) e que atentam contra os princípios norteadores da atividade administrativa (art. 11);

CONSIDERANDO que é possível o Acordo de Não Persecução Cível na área de modalidade administrativa, judicial ou extrajudicial, tem por objetivo obter provimento jurisdicional que declare que o compromissário violou os princípios norteadores da Administração Pública, em especial o da moralidade;

**CONSIDERANDO** que as condutas da COMPROMISSÁRIA se subsumem às disposições do art. 9°, *caput* e inciso XI da Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade Administrativa);



**CONSIDERANDO** que a COMPROMISSÁRIA, conforme extratos apresentados, devolveu em dezembro de 2019 os valores pertencentes ao IPMI utilizados para pagamento de empréstimo pessoal em julho de 2019, de forma espontânea;

CONSIDERANDO que a devolução do bem público incorporado ao patrimônio pessoal do servidor não afasta o ato de improbidade administrativa, apenas interfere no ressarcimento integral do dano;

CONSIDERANDO que, com a celebração do presente Acordo de Não Persecução Cível, todos os fins da Lei de Improbidade Administrativa serão atingidos, notadamente, a proteção do patrimônio público e dos princípios administrativos que regem a referida lei;

#### RESOLVEM

termos:

Celebrar ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL, nos seguintes

#### I - DO OBJETO:

Cláusula 1ª: O presente Acordo de Não Persecução Cível tem por objeto o fato subsumido à hipótese típica do artigo 9º caput e inciso XI da Lei n. 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa, conforme narrado na portaria inaugural do presente Inquérito Civil, oportunidade em que a COMPROMISSÁRIA KELLY MARISE WITT MIREK, utilizou-se da prerrogativa de Presidente do Instituto, para pagar empréstimo consignado pessoal no Banco do Brasil com valores pertencentes ao Instituto.

## II - DAS OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DA COMPROMISSÁRIA



Cláusula 2ª: A COMPROMISSÁRIA obriga-se a:

(I) Ressarcir o saldo do dano causado, nos termos do artigo 12, II da lei 8429/92, no valor de R\$ 37,21 (trinta e sete reais e vinte e um centavos) - correspondente apenas a correção monetária, considerando o período de 12/08/2019 – data da transferência do valor pertencente ao instituto para pagamento de empréstimo pessoal; até 26/12/2019 - data da devolução do valor ao instituto - em parcela única até 30 (trinta) dias após a celebração deste acordo.

(II) Pagar a multa civil no valor de 31% do dano causado, conforme dispõe o artigo 12, I da Lei 8.429/92, perfazendo a quantia de R\$ 711,98 (setecentos e onze reais e noventa e oito centavos), atualizada até a data de 26/12/2019, em parcela única até 30 (trinta) dias após a celebração deste acordo, admitindo-se o parcelamento em até 03 (três) parcelas mensais no valor de R\$ 237,32 (duzentos e trinta e sete reais e trinta e dois centavos), com o primeiro vencimento 30 dias após a celebração deste acordo, e subsequentemente com as demais parcelas.

Cláusula 3ª: Os valores pagos a título do ressarcimento e da multa civil serão destinados ao Instituto de Previdência do Município de Itaiópolis, IPMI e o pagamento ocorrerá mediante depósito, até o vencimento de cada qual na conta corrente n. 10.558-9, Banco do Brasil S/A, agência 0797-8, Itaiópolis, SC, de titularidade do IPMI.

Cláusula 4ª: O não pagamento dos valores nas datas especificadas cláusula 2ª item II importará no vencimento antecipado das parcelas pendentes, sem prejuízo do disposto nas cláusulas 6ª e 7ª, sem prejuízo do ajuizamento de ação de execução deste compromisso, legitimados tanto o Ministério Público quanto o Instituto de Previdência do Município de Itaiópolis, IPMI, para recebimento da quantia não paga.

III - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DA COMPROMISSÁRIA:

Cláusula 5<sup>a</sup>: A COMPROMISSÁRIA se compromete a:



(I) comprovar perante o Ministério Público o cumprimento das obrigações principais, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo fazêlo por iniciativa própria e de forma antecipada e documentada.

# IV - DAS CONSEQUÊNCIAS DO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO ACORDO:

Cláusula 6ª: O descumprimento de quaisquer das obrigações (principais ou acessórias) resultará, se for o caso, na rescisão deste Acordo e posterior ajuizamento da ação de improbidade, sem prejuízo da execução específica das obrigações assumidas, conforme seja viável.

Cláusula 7ª: O descumprimento dos itens da cláusula 2ª sujeitará a COMPROMISSÁRIA, ao pagamento de cláusula penal fixada em 30% (trinta por cento) do valor da multa respectivamente estipulada.

### V – DA PRESCRIÇÃO

Cláusula 8<sup>a</sup>: Os signatários do presente acordo reconhecem expressamente que a ação civil de protesto constitui instrumento hábil à interrupção do prazo prescricional, sendo possível, portanto, se for o caso, a interrupção da prescrição pelo protesto judicial (art. 202, II, do CC, c/c art. 726, § 2º, do CPC)<sup>1</sup>.

### VI - DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Cláusula 9º: O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a, durante o prazo para o cumprimento do acordo, não dar andamento a nenhuma medida judicial cível relacionada ao convencionado no presente acordo contra o COMPROMISSÁRIO, bem como, em caso de cumprimento integral do acordo, providenciar o arquivamento do

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Sobre a interrupção da prescrição em improbidade administrativa pelo protesto, por exemplo: STJ, decisão monocrática no REsp nº 1.522.694/RN, Min. Francisco Falcão.



Inquérito Civil, ressalvadas eventuais responsabilidades administrativas e penais não albergadas pelo presente Acordo e a superveniência de novas provas que possam enquadrar o(a) réu(ré) em conduta ímproba mais grave.

### VII - DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO:

Cláusula 10<sup>a</sup>: Para fins do disposto no art. 17, § 1<sup>o</sup>, da Lei n. 8.429/92, o COMPROMISSÁRIO aceita o presente acordo de livre e espontânea vontade e, por estarem concordes, firmam as partes o presente instrumento em duas vias de igual forma, teor e valor jurídico.

### VIII - DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO:

Cláusula 11<sup>a</sup>: Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, em prejuízo do cumprimento desde logo do contido na cláusula 2<sup>a</sup>, o órgão ministerial abaixo nominado submeterá o presente acordo à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, para fins de homologação.

Itaiópolis, 17 de março de 2023.

PEDRO ROBERTO DECOMAIN PROMOTOR DE JUSTIÇA

KELLY MARISE WITT MIREK COMPROMISSÁRIA